



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fls nº: 02  
Ass: [Signature]

### CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00192/2025

Projeto de Lei nº 159/2025

Autor: Vereadores Leonardo de Oliveira Silva e Túlio Barcelos Gonçalves

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 17 de junho de 2025.

[Signature]

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	17-09-25	1ª A Comissão CCJ e R	17-09-25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprov. por ( ) unanimidade. ( ) favoráveis. ( ) contrários. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º: 03  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

## PROJETO DE LEI Nº 159 /2025

Autoria: Vereador Leonardo de Oliveira Silva e Túlio Barcelos Gonçalves

“Garantia do Bem-Estar e Liberdade de Movimento Animal.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a promoção do bem-estar e da liberdade de movimento dos animais domésticos e domesticados, complementando a legislação vigente e buscando a erradicação de práticas de confinamento e restrição que comprometam sua saúde física e mental.

Art. 2º Considera-se confinamento permanente inadequado toda e qualquer situação em que o animal seja mantido em espaço restrito, acorrentado ou de qualquer forma impedido de se locomover livremente, explorar o ambiente, exercitar-se, interagir socialmente e expressar comportamentos naturais da espécie, por períodos prolongados ou de forma ininterrupta, que acarrete prejuízo à sua saúde ou bem-estar.

Parágrafo único. A avaliação da inadequação do confinamento levará em conta. A dimensão do espaço: que deverá ser compatível com o porte, a raça e as necessidades de movimentação do animal, permitindo corridas, saltos e alongamentos. O tempo de restrição: estabelecendo limites máximos de acorrentamento ou confinamento, que deverão ser minimizados e, quando estritamente necessários (ex: por questões de segurança temporária e sob supervisão), não poderão impedir o acesso à água, alimento

e abrigo adequado, nem causar estresse ou sofrimento. A ausência de estímulos: considerando a privação de brinquedos, enriquecimento ambiental, interação social com humanos e outros animais, e acesso a áreas externas.

Art. 3º Fica proibido manter animais acorrentados ou em confinamento permanente inadequado, conforme definido no Art. 2º.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação ambiental e penal:

I - Advertência: para casos de primeira infração, com prazo para regularização das condições.

II - Multa: no valor de 1 (um) salário mínimo por animal, que poderá ser agravada em caso de reincidência ou quando as condições de maus-tratos gerarem grave sofrimento ao animal, a ser revertida para o Fundo de Proteção Animal Municipal.

III - Resgate e apreensão do animal: com encaminhamento para abrigos ou lares temporários parceiros do poder público, às expensas do infrator.

IV - Proibição de guarda de animais: pelo período de 5 (cinco) anos a 10 (dez) anos, em caso de reincidência grave.

V - Participação obrigatória em cursos de educação e conscientização sobre bem-estar animal: a serem oferecidos por órgãos públicos ou entidades de proteção animal conveniadas.

Art. 5º O Poder Público, em colaboração com organizações da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas contínuos de educação para a guarda responsável, abordando, entre outros temas:

I - As necessidades comportamentais e fisiológicas de diferentes espécies animais, com foco na importância da liberdade de movimento e do enriquecimento ambiental.

II - Os impactos negativos do confinamento inadequado na saúde física e mental dos animais.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 03  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

III - Alternativas ao acorrentamento e confinamento, como o uso de cercados seguros, adestramento positivo e passeios regulares.

IV - Os direitos dos animais e as responsabilidades dos tutores.

Art. 6º Será instituído um Cadastro Nacional de Animais Resgatados por Maus-Tratos, com o objetivo de monitorar a situação dos animais após o resgate e prevenir futuras ocorrências com os mesmos tutores.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser feitas por meio de canais oficiais do Poder Público, que deverá garantir o anonimato do denunciante e a celeridade na fiscalização que poderá ser realizada pela Guarda Civil Municipal (GCM) e Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO, aos 23 dias do mês de junho de 2025.**

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacaia  
Vereador – PODE

Túlio Barcelos Gonçalves

Túlio Barcelos Gonçalves  
Vereador – PDT



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fis nº: 06  
Ass.: 4

## Justificativa:

A presente proposta de lei visa aprimorar a legislação existente sobre maus-tratos a animais, focando na prevenção e na educação, além de estabelecer sanções mais eficazes e mecanismos de acompanhamento. Reconhece-se que a simples proibição do acorrentamento não é suficiente se não houver a promoção ativa de condições adequadas de vida para os animais e a conscientização dos tutores.

A definição de confinamento permanente inadequado é inovadora ao considerar múltiplos fatores (dimensão do espaço, tempo de restrição, ausência de estímulos), permitindo uma avaliação mais completa da situação do animal. A inclusão da multa e da participação obrigatória em cursos de educação visa tanto a punição quanto a reeducação do infrator. O Cadastro Nacional de Animais Resgatados é uma ferramenta de monitoramento que visa prevenir a reincidência.

Ao priorizar a educação e a conscientização, busca-se uma mudança cultural na forma como os animais são tratados, promovendo uma guarda responsável que garanta não apenas a ausência de maus-tratos, mas a plenitude do bem-estar animal.

Este projeto de lei busca ir além da proibição, focando na promoção do bem-estar, na responsabilização educativa e no monitoramento eficaz.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO**, aos 23 dias do mês de junho de 2025.

Leonardo de Azevedo Silva

Professor Leonardo Lacreia  
Vereador – PODE

Túlio Barcelos Gonçalves

Túlio Barcelos Gonçalves  
Vereador – PDT

Rio Verde-Goiás, 17 de setembro de 2025.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 159-2025 - GARANTIA DO BEM-ESTAR E LIBERDADE DE MOVIMENTO ANIMAL - LEONARDO OLIVEIRA E TÚLIO BARCELOS
- PL N 190-2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO DETOX DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O USO CONSCIENTE DA TECNOLOGIA E INCENTIVAR ATIVIDADES OFFLINE EM FAMÍLIA – LEONARDO
- PL N 241-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA 'RENDA 60+' NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO E DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ÉDER
- PL N 242-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À CELEBRAR CONVÊNIOS COM CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO PARA CUSTEIO DE INTERNAMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ÉDER
- PL N 234-2025 - DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS AUTOLIMPANTES EM ÁREAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM RIO VERDE, COMO PRAÇAS E PARQUES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – TÚLIO
- PL N 230-2025 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DO HOMEM NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 243-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VERMIFUGAÇÃO E CUIDADOS COM ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO EXTREMO NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GO – NILSON
- PL N 255-2025 - RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ESCOLA ADVENTISTA DE RIO VERDE GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – GERLOS
- PL N 260-2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CORRIDA DE RUA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO
- PL N 261-2025 - INSTITUI A CAMINHADA DA SAÚDE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – RONALDO



Fls nº.: 03  
Ass.: J

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

- PL N 262-2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DE RIO VERDE – RONALDO

Atenciosamente,

**Idelson Mendes**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 292/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 159/2025

Autor: Professor Leonardo Lacaia e Outro

Ementa: "Garantia do Bem-Estar e Liberdade de Movimento Animal."

### 1. Relatório

O vereador Professor Leonardo Lacaia e Túlio Barcelos Gonçalves propõem o Projeto de Lei que estabelece normas para a promoção do bem-estar e da liberdade de movimento dos animais domésticos e domesticados, complementando a legislação vigente e buscando a erradicação de práticas de confinamento e restrição que comprometam sua saúde física e mental.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

## 2. Parecer do Relator

É importante dizer que o modo pelo qual o objeto foi abordado gera vícios indiretos de iniciativa, incluso não no tema principal da proposição, mas, em diversos de seus dispositivos que extrapolam a atuação legislativa com iniciativa parlamentar.

Primeiramente, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 24, incisos VI; artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a saber:

**“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)”

Dessa forma, os Municípios não podem invadir a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a fauna, sendo-lhes permitido, apenas, no limite do seu interesse local ou suplementá-las, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, com o objetivo de aumentar o nível de proteção por elas estabelecido ou ajustar às peculiaridades locais.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 145 da Repercussão Geral reconhecida no RE 586.224, fixando a seguinte Tese:

**“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).”**

Feitas essas considerações na primeira parte, vamos falar sobre a peculiaridade local. Os parlamentares deixam bem claro que a intenção do projeto e complementar a legislação que já existe sobre a promoção do bem estar e a liberdade de movimentação de animais domésticos e domesticados.

No entanto, é importante dizer que o tema já está regulamentado pela Lei Estadual nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, alterado pela Lei Estadual nº 21.551, de 18 de agosto de 2022, o qual aborda e contempla os mesmos temas no projeto em análise.

Em relação a multa no projeto em análise, é importante dizer já existe também a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, prevê em seu artigo 32, caput, e seus Parágrafos, o crime de maus-tratos, com aplicação, inclusive, de pena de multa, a saber:

**“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

**§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)**

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”**

Dessa forma, o Município somente poderia legislar sobre o tema, na existência do interesse local e/ou com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual, o que não ocorre no caso em tela, face a farta legislação já existente e que contempla o projeto em análise.

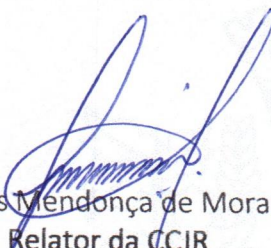
É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 159/2025 por conter vício de iniciativa.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de outubro de 2025.



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

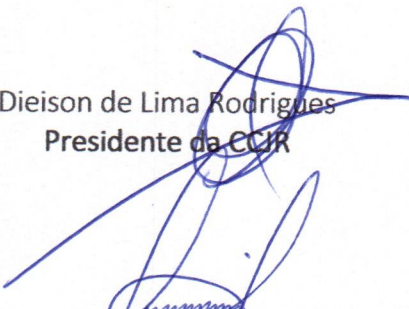



Com o povo, construindo um novo amanhã.

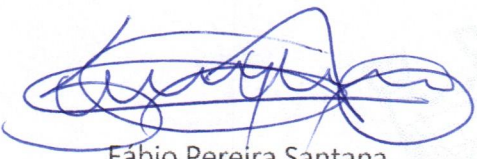
## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 159/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de outubro de 2025.

  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da CCJR

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

  
Fábio Pereira Santana  
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: J4

Ass.: W

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 159/2025**

**EMENTA: GARANTIA DO BEM-ESTAR E LIBERDADE DE MOVIMENTO ANIMAL**

**AUTOR: VEREADOR LEONARDO DE OLIVEIRA**

**AUTUAÇÃO: 17/06/2025**

17/09/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

17/09/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

22/10/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

29/10/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 30 de outubro de 2025

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Fls nº.:	15
Ass.:	7

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2025

**"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria dos Vereadores Leonardo de Oliveira Silva e Túlio Barcelos Gonçalves, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 29/10/2025.

Rio Verde GO. aos 30 dias do mês de outubro de 2025.

**IDELSON MENDES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694

